



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005964-29.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS BEZERRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 409/411, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado Douglas Bezerra de Almeida.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 811

Agravo em Execução Penal nº: 0005964-29.2024.8.26.0520

Execução nº: 0018745-75.2018.8.26.0041

Comarca: São José dos Campos

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM

9ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Douglas Bezerra de Almeida

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA GRAVE DURANTE O CURSO DA PENA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o livramento condicional ao sentenciado Douglas Bezerra de Almeida. Argumenta que o réu é reincidente, cometeu falta grave no curso da pena e que o laudo do exame criminológico apontou predicados negativos de sua personalidade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber a decisão que deferiu o livramento condicional deve ser mantida ou reformada, em razão dos argumentos levantados pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir. O agravo comporta provimento, pois o sentenciado cometeu falta grave durante o curso da pena. Histórico disciplinar que deve ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional. Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. Deve ser considerado todo o histórico prisional do sentenciado para valoração dos requisitos. 2. Aplicação do Tema nº 1161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." Legislação: arts. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §3º, primeira parte, art. 309, caput, e art. 83, inciso III, alínea a, todos do Código Penal; Tema 1161 do STJ; art. 112 da LEP. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018; STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021; TJSP, Agravo em execução nº 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª

Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017; Agravo em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, em face da r. decisão (fls. 409/411 da execução) que deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado Douglas Bezerra de Almeida, sem a realização do exame criminológico.

Em suma, busca o órgão ministerial a reforma da decisão, com o indeferimento do livramento condicional.

Argumenta que o agravado não preenche o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício. Salaria que Douglas ainda possui seis anos de pena a cumprir, circunstância que se mostraria inadequada para a concessão do benefício, pois demonstra que os requisitos objetivos e subjetivos devem ser analisados com maior rigor.

Aponta que não existe um único atestado comprobatório de comportamento carcerário que atestaria que o reeducando possuiria o requisito subjetivo.

Pontua que o sentenciado reitera na prática delitiva quanto aos crimes patrimoniais, o que demonstraria sua periculosidade e personalidade desajustada. Reforça que o exame criminológico concluiu que o sentenciado:

seria: “emocionalmente instável em suas propostas. Não evidencia mecanismos reais de controle de seus impulsos. Elabora crítica pouco consistente sobre suas ações. Personalidade gananciosa, imediatista, fria, com dificuldade de trabalhar suas limitações.” (fls. 391/397). Aduz que isso demonstra que, ao menos por ora, o sentenciado não merece a obtenção do livramento condicional, já que não está preparado para a convivência social e, com seu retorno prematuro, certamente voltará a delinquir.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 36/43), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 44).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Promotor de Justiça designado, Dr. Luís Fernando Fantoni, manifestou-se pelo provimento do recurso, pelo indeferimento do livramento condicional ou, subsidiariamente, seja determinada a realização do exame criminológico, com avaliação psiquiátrica do sentenciado (fls. 52/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo comporta provimento, respeitado o entendimento diverso do nobre Magistrado.

Depreende-se dos autos que o réu cumpre pena de 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, art. 158, §3º, primeira parte e art. 309, caput, todos do Código Penal. O término de

cumprimento de pena está previsto para 23/06/2031 (fls. 156/158 da execução).

Em 25/05/2021, cometeu falta disciplinar de natureza grave (fls. 231/252), consistente em abandono, visto que não retornou da saída temporária (fl. 193 da execução). Reabilitou-se da falta grave em 24/09/2022 (fl. 194).

O Juízo das Execuções reconheceu a prática da falta grave cometida pelo sentenciado (fls. 261/263).

O pedido de livramento condicional foi indeferido em 28/09/2023 (fl. 305).

Em 24/07/2024, a defesa pleiteou novamente o livramento condicional (fl. 351).

O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico para análise do pleito (fl. 378). O MM. Juiz a quo determinou a realização do referido exame em 02/09/2024 (fls. 379/380).

O laudo do exame foi juntado e constatou: “Diante do exposto e salvo melhor juízo, a maioria sugere a concessão do benefício pleiteado, pois constam apontamentos no relatório psicológico” (fls. 391/397).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do livramento condicional ao agravado (fls. 401/402).

O Douto Magistrado Sentenciante, por sua vez, deferiu o livramento condicional, sob o seguinte argumento: “Em que pese a respeitabilidade do parecer ministerial, entendo que o pedido merece deferimento. Com efeito, o(a) sentenciado(a) preenche o requisito objetivo, conforme cálculo. Ademais, teve sua conduta classificada como boa pelo Serviço de Segurança e Disciplina do estabelecimento em que cumpre pena, não havendo registro de nenhuma falta disciplinar recente por ele(a) cometida, sendo a única em 2021 já reabilitada, possui situação processual definida, bem como obteve parecer favorável pela maioria no exame criminológico ao qual foi submetido. Sendo assim, em que pese a manifestação contrária do Ilustre Representante do Ministério Público, entendo que o requerente faz jus ao benefício que postula, preenchendo, pois, os requisitos exigidos para o livramento condicional.” (fls. 409/411).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Em que pese o entendimento de que o recurso deverá ser provido, pontuo que o entendimento do Ministério Público nas razões de seu recurso em relação ao resultado do exame criminológico merece certa atenção quanto à tese levantada de que o laudo foi desfavorável.

Verifica-se que, conforme o relatório psicológico tenha constatado: “(...) Precisou ser estimulado para relatar os seus delitos, tentou omitir fatos. (...) Relata vida laboral, porém, pouca expressiva, valendo-se da criminalidade como meio para atender suas vontades. Não evidencia mecanismos reais de controle de seus impulsos. Elabora crítica pouco

consistente sobre suas ações. Personalidade gananciosa, imediatista, fria, com dificuldade de trabalhar suas limitações” (fl. 396/397).

Lado outro, o resultado do laudo conjunto de avaliação foi: “Diante do exposto e salvo melhor juízo a maioria sugere a concessão do benefício pleiteado, pois constam apontamentos no relatório psicológico” (fl. 397).

Tem-se, portanto, que o laudo, considerando os aspectos negativos pontuados, foi favorável, em sua maioria, à concessão do benefício pleiteado pelo agravado.

Também em relação ao apontamento feito pelo Parquet em suas razões de recurso, verifica-se que consta dos autos de execução laudo carcerário juntado aos autos atestando o bom comportamento carcerário do sentenciado (fl. 376).

Considerado isso, tenho que o pleito ministerial pelo indeferimento do livramento condicional deve ser provido.

E em que pese a alegação defensiva em sua contraminuta (fls. 36/43) de que o sentenciado tenha cumprido o requisito objetivo e consta nos autos o atestado de bom comportamento carcerário, bem como o laudo de exame criminológico favorável, portanto, também teria cumprido o requisito subjetivo, por óbvio que não deve ser ignorado que o agravado cometeu crimes graves e mostrou personalidade fria e voltada à prática de crimes, além de ter praticado falta disciplinar de natureza grave no curso da pena.

É cediço pressupor ao livramento condicional o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme dispõe o artigo 83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embora o sentenciado tenha cumprido o lapso temporal necessário para obtenção do benefício, cumpre ressaltar que pode o juiz das execuções criminais, evidentemente por decisão judicial fundamentada e entendendo pela necessidade de apreciação mais minuciosa e rigorosa, exigir outros estudos complementares ao atestado de conduta carcerária, como o exame criminológico, visto que a realização do referido exame permite a individualização da execução levando em consideração que a mera análise do comportamento carcerário do preso não é suficiente, cabendo ao Juiz da Execução, em busca da verdade real, a utilização de ferramentas capazes de auxiliá-lo nessa importante função. E fundamentadamente determinou que

o sentenciado fosse submetido ao exame criminológico o Juízo das Execuções.

Essa, aliás, é razão jurídica que embasa o entendimento consolidado na Súmula 439 do E Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

O exame foi realizado não em razão da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir pelo sentenciado, mas pela necessidade de melhor aferir a sua aptidão à concessão do benefício do livramento. O laudo do exame criminológico do reeducando, mesmo apontando aspectos negativos no relatório psicológico, foi favorável, por maioria, à concessão do benefício pretendido.

Mas, a despeito do cumprimento do lapso temporal necessário, do bom comportamento carcerário apresentado pelo agravado e do laudo do exame favorável, não se pode fechar os olhos para a realidade.

O agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 25/05/2021 (fls. 231/252), consistente em abandono, visto que não retornou da saída temporária (fl. 193 da execução). Reabilitou-se da falta grave em 24/09/2022 (fl. 194).

Consoante se infere da decisão agravada e do boletim informativo (fls. 372/375), verifica-se que o agravado preencheu o requisito objetivo.

No entanto, respeitado o entendimento singular, ele não cumpriu o requisito subjetivo. Com efeito, embora a direção da unidade prisional tenha atestado que o sentenciado possuiria bom comportamento carcerário (fl. 376), tal informação não se mostra suficiente para a concessão do benefício, não somente em razão da gravidade de alguns delitos pelos quais o agravado cumpre pena (roubos majorados e extorsão mediante restrição de liberdade da vítima), mas, principalmente, pelo histórico prisional desfavorável, vez que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave (fl. 14), consistente no abandono quando beneficiado com saída temporária durante o gozo do regime intermediário, a denotar sua falta de autodisciplina e responsabilidade, a tornar prematura a concessão de benefício tão amplo como o livramento condicional.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, caput), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção de novas infrações penais pelo condenado. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual

reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

E nem se diga que deve ser desconsiderada a falta porque não cometida no interregno de 12 (doze) meses anterior ao pedido de livramento condicional, porquanto, como muito bem obtemperado no Tema nº 1161 do STJ:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO, TAMBÉM, DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se

averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. De fato, a legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante a execução da pena, como condição subjetiva para o livramento condicional (Código Penal, Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:[...] III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena [...]). Constatase que a referida norma é clara em exigir, como requisito subjetivo para o livramento, cumulativamente, o não cometimento de falta nos últimos 12 meses e o bom comportamento carcerário. 3. Além do mais, no caso, além da falta disciplinar grave praticada pelo agravado, houve parecer desfavorável em exame criminológico. 4. Na execução penal, milita o princípio do in dubio pro societate. 5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Agravante que cumpre longa pena pela prática de crimes patrimoniais - Prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente no abandono do sistema prisional ao ser progredido ao regime da semiliberdade, período em que também praticou novo delito. A progressão de regime prisional não constitui um direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário - Hipótese de indeferimento da benesse, por falta de preenchimento do requisito subjetivo. Prazo de seis meses para renovação de pedido de benefícios. Afastamento. Necessidade. A lei de execução penal não estabelece prazo para que o condenado efetue novos pedidos de benefícios e não pode o Magistrado exercer a função de legislador. Ademais, tal impedimento viola frontalmente a garantia constitucional de acesso ao Judiciário a qualquer tempo. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE” (TJSP, Agravo em execução n.º 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017).

Portanto, conforme exposto, com relação ao livramento condicional, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior

Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, acima apontada, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando por si só, contudo, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Tal dispositivo prevê a necessidade de “bom comportamento durante a execução da pena”, expressão que denota uma avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, sem limites temporais determinados.

Não excede mencionar que, embora realizado o exame criminológico e seu laudo tenha sido favorável em sua maioria (fl. 391/397), seus resultados se revelaram pouco esclarecedores para fins de livramento condicional, dado que, apesar de o relatório conjunto de avaliação se manifestar favoravelmente ao benefício pleiteado (fl. 396), o relatório psicológico (fl. 391) mostrou-se lacônico e não logrou êxito em apresentar elementos que se sobrepusessem às evidências constituídas pelos fatos registrados e pelo histórico disciplinar (falta grave – abandono), de sorte que, em se tratando de execução de pena, onde vigora o princípio do in dubio pro societate, tais predicados negativos devem ser sopesados quando da concessão do benefício.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste E Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio 'in dubio pro

societate'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravado em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por tais razões, constata-se que não está preenchido, pelo reeducando, o requisito de ordem subjetiva para a obtenção do livramento condicional à luz da situação posta na origem, sendo de rigor a cassação da respeitável decisão combatida.

Quanto à alegação defensiva em sua contraminuta, de que o sentenciado já teria implementado até o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, mister consignar que o livramento condicional e a progressão de regime são institutos autônomos, regulados por normas diversas, possuindo prazos independentes para obtenção. Nessa linha, um não se confunde com o outro, sendo o livramento uma antecipação da liberdade, condicionada ao cumprimento de certas determinações que, caso descumpridas, podem ensejar a sua revogação, o impedimento para nova concessão dessa benesse a a desconsideração do período de prova. Portanto, sendo o livramento condicional instituto autônomo, não exclui o reeducando da obtenção da progressão de regime, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fls. 409/411, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado Douglas Bezerra de Almeida.

Carla Rahal

Relatora